PARECER JURÍDICO

Recebi em 24/11/2026 às 17:20, dia 25/11 – Feriado Municipal.

REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SEM NUMERAÇÃO DO ANO DE 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 159/2026

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE/ITEM

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

I – PRELIMINAR:

Conforme exposto às folhas 158 o Processo Licitatório de Concorrência Eletrônica s/nº, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DO LAGO MUNICIPAL NELSON TOMAZINHO, LOCALIZADO NA RUA PARÁ, Nº 120, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – PR foi encaminhado para esta Advogada Pública para análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a Secretaria de Viação, Obras e Segurança através do Documento de Formalização da Demanda s/nº (fls 018/019) a contratação se justifica pela necessidade de implantação de iluminação no Lago Municipal Nelson Tomazinho, considerando que o espaço se encontra sem iluminação adequada, o que compromete sua utilização no período noturno, reduz a visibilidade e pose ocasionar situações de insegurança aos frequentadores.

II – DA APRECIAÇÃO JURÍDICA - finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II da

Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, Lei nº 14.133, de 01/04/21 e o art. 72 Decreto Municipal nº 6.602/2023, de 05/07/23.

> LEI Nº 14.133/2021
>
> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> §1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> III - (VETADO).
>
> § 2º (VETADO).
>
> § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
>
> DECRETO MUNICIPAL Nº 6.602/2023
>
> ART. 72. Após a elaboração do edital e minuta de contrato, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico para emissão de parecer jurídico.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação,

não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Outro ponto a ser destacado é o de que é de responsabilidade conjunta dos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação a análise acerca das disposições ou exigências técnicas contidas no Edital e na Minuta de Contrato pertinentes a contratação, bem como dos respectivos Termos de Referência e Projetos.

Posto isso, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados para análise, terão seus conteúdos considerados verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

III - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO

A Assessoria Jurídica, buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, ainda, visando adotar uma manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, DECLARAMOS que o presente procedimento cumpriu com os requisitos abaixo assinalados:

1 – Plantas e Projetos da obra (fls 001/003).

2 – ART DE OBRA OU SERVIÇO Nº 1720224405520 (fls 004); TRT DE OBRA/SERVIÇO Nº CFT2606413541 (fls 017).

3 - Memorial Descritivo do Sistema Elétrico (fls 005/009).

4 – Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Quadro de Composição de BDI (fls 010/016).

5 – Documento de Formalização de Demandas emitido pelo Secretário Municipal de Viação, Obras e Segurança (fls 018/019).

6 – Autorização do Sr. Prefeito Municipal para abertura do certame, datado de 29/10/2026 (fls 019).

7 – Estudo Técnico Preliminar, contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor máximo, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação devidamente preenchido, demais descrição dos requisitos da contratação (fls. 020/038) - Art.18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, com seus anexos.

8 – Termo de Referência contemplando definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor - Art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (fls 039/055), com os esclarecimentos constantes das folhas 064/066.

9 – Mapa de Riscos (fls 056/060).

10 – Manifestação sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias de acordo com o artigo 40, inciso V, alínea "c", c/c artigo 18, "caput", ambos da Lei nº 14.133/2021 (fls 063).

11 – Portaria nº 5.876/2025, publicada no Diário Oficial do Município de 01/08/2025, que designa servidor à função de Assessor de Licitações (fls 067).

12 – Decreto nº 7.474/2025, publicado em 28/11/2025 e Decreto nº 7.632/2026, publicado em 19/05/2026, designando servidores para compor a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021 (fls 068/069).

13 - Portarias e Decretos designando técnicos responsáveis como fiscais dos contratos e das execuções de obras públicas no âmbito do Município de Vera Cruz do Oeste (fls 070/071).

14 - Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 072/157).

14.1 - Quanto aos Anexos são os seguintes:

Anexo I – Termo de Referência (fls 105/118).

Anexo II – Modelo de Proposta de Preços (fls 119).

Anexo III – Modelo de Declaração Unificada (fls 120/121).

Anexo IV – Minuta de Contrato (fls 122/136).

Anexo V – Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fls 137).

Anexo VI – Planilha de Cálculo do BDI (fls 138/141).

Anexo VII – Memorial Descritivo do Sistema Elétrico (fls 142/147).

Anexo VIII – Cronograma Físico-Financeiro (fls 148/149).

Anexo IX – Planilha Orçamentária (fls 150/153).

Anexo X – Projetos (fls 154/157).

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o artigo 18, "caput" da Lei 14.133/2021.

IV - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se adequada, porquanto consoante o art. 6, XXXVIII, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar a Concorrência Eletrônica para contratação de obras e serviços de engenharia, cujo critério é o menor preço, a saber:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> ...
>
> XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
>
> a) Menor preço; ...

Já o artigo 17, § 2º do mesmo diploma legal, determina que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, vejamos:

> Art. 17 O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> ...
>
> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Tal exigência se dá em razão da forma eletrônica proporcionar grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação, sendo mais vantajosa a forma presencial.

Portanto, correta a escolha da Concorrência Eletrônica.

V - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133, disciplina o Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> ...
>
> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público

envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

No âmbito municipal, o Estudo Técnico Preliminar encontra-se disciplinado a partir do artigo 43 e seguintes, sendo que os elementos necessários a elaboração do ETP, encontram-se descritos no artigo 49 do Decreto Municipal nº 6.602/2023, publicado no DOM em 05/07/2023, e seus requisitos mínimos no § 1º do mesmo artigo, quais sejam:

> Art. 49. Com base no Plano de Contratações Anual deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:
>
> I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> ...
>
> V – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
>
> VII – justificativas para parcelamento ou não da solução;
>
> XIII – posicionamento conclusivo sobre adequação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Conclui-se, portanto, que os requisitos mínimos necessários à confecção do referido documento foram preenchidos pela secretaria solicitante.

VI – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz ao Termo de Referência, sua definição está prevista no art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021.

Também, devem estar presentes os elementos previstos no artigo 40, § 1º da mesma legislação.

Entende esta assessoria que o Termo de Referência preenche os requisitos necessários descritos nos artigos anteriores, inclusive a informação de ser OBRA COMUM DE ENGENHARIA (TR - item 01, folhas 039).

VII - DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

A Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 em seu art. 25 dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
>
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
>
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
>
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
>
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Neste ponto saliento que a autoridade competente optou, corretamente, por solicitar Garantia de Execução do Contrato, nas modalidades dispostas no Art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme Item 25.4 do Edital (fls 099) e cláusula 14.4 da Minuta de Contrato (fls 132).

VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de Licitação e dos seus anexos, principalmente, da minuta do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, assim como, a publicação de extrato do edital no

Diário Oficial a União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 55, inciso II, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

IX - CONCLUSÃO

Assim, como não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Ainda, imperioso frisar que esta Assessoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o Parecer Jurídico de natureza não vinculativo que submeto à autoridade superior.

Vera Cruz do Oeste/PR, em 26 de novembro de 2026.

LOURDES CRISTINA AVANZI

Assinado digitalmente por LOURDES CRISTINA AVANZI
ND: C=BR, CN=LOURDES CRISTINA AVANZI, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.26 10:22:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

Lourdes Cristina Avanzi

Advogada Pública

OAB/PR 20.270